

Desaposentação frente à decisão do Supremo Tribunal Federal

Disappointment over the decision of the Federal Supreme Court

Deborah da Silva Moreira¹
Fernando Rosa Júnior²
Fabíola Aparecida Delben Costa³

RESUMO

A Desaposentação é um instituto previdenciário que foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 26 de Outubro de 2016, em julgamento aos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, pois o instituto citado não possuía previsão legal. A desaposentação dá ao aposentado que precisa continuar trabalhando e consequentemente continua contribuindo para o RGPS, a oportunidade de obter uma aposentadoria mais proveitosa e benéfica, pois abnegará a sua vigente aposentadoria e solicitará outra que terá inclusa em sua base de cálculo as contribuições feitas perante o RGPS, após a concessão de sua aposentadoria. Antes do julgamento feito pelo STF, suscitava-se que aquele que tivesse seu pedido de desaposentação concedido, teria que restituir os valores pagos a título de aposentadoria.

Palavras-chave: Previdência Social, Aposentadorias, Renúncia, Desaposentação, Seguridade Social.

ABSTRACT

Diseretirement is a pension institute that was judged unconstitutional by the Federal Supreme Court on October 26, 2016, in judgment to Extraordinary Remedies 381367, 661256 and 827833, because the institute cited had no legal provision. The disapproval gives the retiree who must continue working and consequently continues to contribute to the RGPS, the opportunity to obtain a more beneficial and beneficial retirement, as it will abnegate his current retirement and will request another one that will have included in his calculation base the contributions made before the RGPS, after the granting of his retirement. Prior to the judgment made by the STF, it was argued that anyone who had applied for disapproval granted would have to repay the amounts paid as retirement.

Keywords: Social Security, Retirement, Renounce, Diseretirement, Social Security.

Introdução

No Brasil há uma grande preocupação em proteger os cidadãos e garantir que todos tenham suas necessidades básicas supridas, para tal foi criada instituições de seguro social, de cunho particular e mutualista.

A CF de 1934 disciplinou a forma de custeio dos institutos, entre o ente

¹Acadêmica do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano Campus Araçatuba.

²Advogado, Mestre em Direito, Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano Campus Araçatuba.

³Advogada; Especialização em Educação à distância; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano Campus Araçatuba.

público, empregado e empregador, dando ao poder legislativo competência para instituir normas de aposentadoria, proteção social ao trabalhador e gestante, assim como tratar da aposentadoria compulsória dos funcionários públicos e sua aposentadoria por invalidez.

Em 1960, foi criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que ficou caracterizado pela fase da uniformização da previdência social, dando novos benefícios aos trabalhadores, tais como: auxílio-funeral, auxílio-reclusão, auxílio-natalidade e assistência social, além da criação do estatuto do trabalhador rural e do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL, 1971).

O seguro de acidente de trabalho passou a fazer parte do sistema previdenciário como advento da Lei nº 5.316, de 1967, criou-se adicionais obrigatórios de 0,4% a 0,8% incidentes sobre a folha de salários, com o intuito de custear as prestações de acidente de trabalho.

Em 1977, foi criado o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), com a finalidade de integrar as atividades da assistência social e da previdência social, bem como, de assistência médica, gestão administrativa, financeira e patrimonial das entidades que possuíam vínculo com o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Seguridade Social

A primeira Reforma da Previdência foi feita através da EC nº 20, de 1998, que trouxe grandes alterações no sistema previdenciário, como por exemplo, a modificação dos critérios de aposentadoria para o servidor público e para o trabalhador da iniciativa privada; a previdência complementar; a vinculação da receita das contribuições previdenciárias ao pagamento dos benefícios, a mudança da aposentadoria por tempo de serviço para tempo de contribuição, entre outras.

Em nosso país foi a Constituição Federal de 1988, que instituiu que todos os cidadãos têm direito aos benefícios que a Seguridade Social distribui, além do dever da contribuição para que possa manter a solidariedade no futuro.

O instituto da Seguridade Social é organizado pelo Ministério da Previdência Social, sendo executado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em conjunto com as Secretarias Estaduais de Assistência Social, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério de Saúde, conforme fica demonstrado inteiramente no artigo 194, da CF.

Destaque-se que as inscrições perante o sistema da Seguridade Social devem ser providenciadas por qualquer espécie da qual se enquadre o trabalhador.

O contribuinte, após ter preenchido todos os requisitos previstos em lei, poderá requerer sua aposentadoria ou benefício, tendo em vista que após a concessão a contribuição previdenciária se torna facultativa.

Logo, quando se ouve falar no termo seguridade social vemos uma reunião de princípios, ordenamentos, regras e institutos específicos que juntos vêm para estabelecer este sistema que protege os cidadãos contra os imprevistos que podem surgir com o decorrer dos anos, vindo a dar apoio e prover as necessidades básicas dos indivíduos e de seus familiares.

A saúde é um dos direitos que compõe os chamados direitos sociais, que vem até nós para trazer a igualdade entre as pessoas. No Brasil é possível encontrar previsão legal somente na Constituição Federal vigente, pois anteriormente apenas os trabalhadores com carteira assinada e sua família tinham direito a um atendimento fornecido pelo Estado, os demais cidadãos que precisavam recorrer a estes serviços, não eram vistos como titulares deste direito, a mudança só ocorreu com o advento da CF de 1988 que trouxe ao Estado a responsabilidade de promover saúde a todos.

A Carta Magna de 1988 buscou estabelecer e consagrar uma série de direitos sociais, com o intuito de assegurar a permanência das liberdades democráticas conquistadas por nós.

A Assistência Social vem para ser uma das formas de proteção social, com o intuito de zelar por aqueles indivíduos que não se encontram amparados pela Previdência Social, que é propriamente de caráter contributivo, tais cidadãos não se encontram abarcados neste sistema, pois não estão inseridos no mercado de trabalho, o que os leva a ter uma renda inferior; diante de tal quadro, a assistência social vem para resgatá-los da miséria, dando melhores condições de sobrevivência, mantendo um padrão social mínimo para sua subsistência.

Atualmente, a assistência social está fortemente inserida no campo da seguridade social, em conjunto com a saúde e a previdência social, cumulada com as políticas sociais para diminuição da desigualdade, dando provimento de condições para a população mais necessitada.

Previdência Social

A Previdência Social é uma espécie que se encontra inserida no gênero Seguridade Social, ficando clara e límpida a preocupação do ente estatal em realizar o amparo dos segurados quando possivelmente forem atingidos por algum caso fortuito que lhes comprometa a condição social e traga dificuldades na subsistência. O artigo 1º da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1991).

Em observação à organização previdenciária é possível constatar que o contribuinte deve requerer sua aposentadoria, pois a Previdência se mantém inerte neste quesito. E, somente após o requerimento do contribuinte é que cabe ao INSS verificar e conceder o benefício adequado ao segurado, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação.

O custeio da Previdência pode ser contributivo ou não contributivo. Na forma não contributiva, não existe a promoção da contribuição, pois o custeio se dá através da arrecadação de impostos, onde a Receita que é arrecadada é distribuída, já no sistema de contribuição, o segurado é quem promove as contribuições previdenciárias com a finalidade de manter o sistema e obter benefícios previdenciários.

Adotou-se no Brasil o regime de custeio contributivo de repartição, que ocorre quando os ativos, enquanto possuem esta condição, se subdividem em contribuições previdenciárias, assim, suportam o custeio dos salários de aposentadoria dos inativos, além daqueles que se encontram afastados das atividades remuneradas por algum incidente.

Os servidores públicos que pertencem aos quadros da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal seguem as normas de um Estatuto, e são regidos por um Regime Próprio de Previdência Social. Deste modo, não se aplica às regras e típicas ao RGPS, a não ser que no ente federativo ao qual o servidor público presta serviço, inexistia a regulamentação de Regime Próprio.

Além de oferecer aos assegurados os benefícios previdenciários, a

Previdência Social dá alguns serviços que estão elencados no artigo 18, inciso III, da Lei 8.213/91, tais como: reabilitação profissional e o serviço social.

A reabilitação profissional é um serviço que promove a reintegração de segurados que por motivo de incapacidade total ou parcial foram afastados do trabalho. Tal serviço é possível [...] *mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outros afins* [...] (KERTZMAN, 2005, p. 369).

Já o serviço social é a união de orientações e medidas que visam mostrar ao indivíduo que necessita de ser assegurado pela Previdência quais são os seus direitos sociais e quais as formas para colocá-los em prática.

A partir do momento que o cidadão contribui com a Previdência Social, esta oferece muitos benefícios que são dados de acordo com o preenchimento de requisitos prefixados em lei, sendo certo que tais benefícios foram criados para assegurar uma sobrevivência digna nos momentos de infortúnio.

Existem benefícios previdenciários que são pagos aos segurados em razão da incapacidade para o trabalho, um exemplo é a aposentadoria por invalidez, que se destaca, pois, conforme disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91, e os artigos 43 a 50 do Decreto 3.0488/99, o segurado que apresentar inaptidão total e permanente para o trabalho, de modo que não seja possível a reabilitação profissional em atividade diversa da que desempenhava antes do fato gerador da inaptidão, terá direito à concessão deste benefício.

Porém, se faz necessário observar se o trabalhador preenche o requisito da carência mínima de doze meses de contribuição, além de estar na qualidade de segurado da Previdência Social, ou seja, deve constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o requerente providenciou que suas contribuições fossem destinadas ao sistema da Previdência, evidenciando o caráter contributivo da Previdência Social, que está prescrito no texto magno.

O requisito da carência é dispensado em relação aos segurados especiais, desde que fique comprovado o exercício de atividade rural imediatamente anterior à elaboração do requerimento administrativo, ainda que de forma interrupta, pelo período equivalente a carência do respectivo benefício.

A lei mencionada prevê em seu artigo 26, inciso II, a dispensa da carência nos casos em que a incapacidade para o labor for em virtude de acidente de qualquer

natureza e de doença do trabalho, ou na hipótese de o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social e vier a ser acometido por algumas das doenças especificadas no rol elaborado pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social.

Na prática, quando é oferecido ao trabalhador o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, há a substituição de renda do segurado que, encontrando-se impossibilitado de desenvolver atividades laborais em troca de remuneração por parte do empregador.

Deste modo, quando comprovado que todos os requisitos estabelecidos pela lei foram preenchidos, o segurado recebe o benefício, com um valor mensal de 100% (cem por cento) sobre o salário do benefício, que será usado como base de cálculo da renda mensal inicial. Subsistindo a condição durante todo o tempo em que a situação de incapacidade persistir; serão realizadas pela própria autarquia perícias médicas para a verificação de tal condição, a fim de permitir a concessão e manutenção do benefício.

O auxílio-doença pressupõe a caracterização de incapacidade laborativa total e temporária, destinando-se àqueles que necessitam afastar-se temporariamente de suas atividades laborais, o fato é que a aptidão para o trabalho acarreta a cessação do mesmo e conseqüentemente, a inexistência de remuneração, já nos casos de inaptidão permanente o trabalhador pode se submeter ao processo de reabilitação profissional, com o objetivo de reinserir o indivíduo numa atividade laboral diversa, que possibilite, ante as limitações constatadas, o custeio das necessidades básicas relacionadas a seu sustento.

Caso fique constatado em perícia médica realizada pelo INSS, que a situação clínica do segurado se agravou, de modo que impossibilite a capacidade laboral que antes era temporária, vindo a tornar-se permanente, o indivíduo fará jus à conversão do benefício por uma aposentadoria por invalidez.

O auxílio-acidente é um tipo de benefício pago ao trabalhador que, em decorrência de um acidente de trabalho, teve sequelas que inviabilizam ou reduzem sua capacidade para a atividade laborativa.

Outro tipo de benefício previdenciário que pode ser oferecido é o auxílio-reclusão, que é devido aos dependentes do segurado que se encontra preso, durante o período em que estiver sob regime fechado ou semi-aberto.

Também consta no rol dos benefícios previdenciários o salário-família, valor pago

aos segurados empregados, salvo se domésticos (pois estes recebem o salário-família diretamente do empregador), e aos trabalhadores avulsos, com o objetivo de auxiliar no sustento dos filhos menores de 14 anos de idade ou inválidos independentemente da idade, para a concessão, não há exigência de tempo mínimo de contribuição, para ter direito à benesse o indivíduo deverá enquadrar-se no limite de renda estabelecido pelo Governo Federal.

Há a opção de benefício do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas, trabalhadoras avulsas, contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais, por ocasião de parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção, guarda judicial para fins de adoção, além da possibilidade de concessão do benefício para a segurada desempregada, caso esta tenha sido demitida antes da gravidez, ou caso a gravidez tenha ocorrido quando empregada estava cumprindo aviso prévio, independentemente se a dispensa tenha sido por justa causa ou a pedido da trabalhadora.

Para a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social – LOAS, a pessoa idosa ou portadora de deficiência não pode receber nenhum outro tipo de benefício previdenciário e também não pode ter a renda familiar per capita superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional vigente a época. Devendo a pessoa idosa comprovar que possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais.

Já aqueles que forem portadores de deficiência devem comprovar a renda mensal familiar per capita de $\frac{1}{4}$, e devendo nesse caso, passar por avaliação médica com um profissional do INSS, a fim de comprovar sua incapacidade para o labor e para a vivência do dia a dia.

Abordagem principiológica

A Constituição em vigor visa assegurar o cumprimento de diversos direitos da classe trabalhadora (maioria dos brasileiros), além de garantir a proteção aos direitos fundamentais dispostos no Capítulo I, Título II da CF, quais sejam: direito à segurança, à vida, à saúde, à propriedade, à manifestação de pensamentos, à informação, bem como à liberdade de crença, todos correlacionados à seguridade social, portando devem ser aplicado no sistema previdenciário.

Grandiosa é a Carta Política em questão, que dela emanam imperiosos princípios constitucionais que, de forma expressa, traz os princípios aplicáveis ao

âmbito da Seguridade Social, assim como o artigo 194 que se relaciona de forma estrita a sistematização do instituto da desaposentação.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil, tendo como finalidade, assegurar ao indivíduo o mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a manter os valores do homem como ser humano.

No campo do direito previdenciário, o princípio da dignidade da pessoa humana, tem por propósito ser assegurado a todos o direito de sobreviver bem, tendo ao menos os elementos básicos de subsistência.

Os benefícios têm a função de substituição de renda àqueles que estão enfermos, aos aposentados têm a função de garantir uma velhice tranquila, em qualquer das hipóteses, a principal finalidade da renda destinada aos cidadãos-segurados é dar garantia, objetivando suprir as despesas inerentes ao dia-a-dia.

No que diz respeito ao instituto da desaposentação, é perceptível que o mesmo traz a pretensão do segurado renunciar à aposentadoria que está ativa, levando em consideração o tempo em que houve contribuição por parte do segurado, onde este será posteriormente vertido, podendo obter uma nova aposentadoria, com condições mais vantajosas, fato que gera a preservação do conforto e poder aquisitivo, já que os valores pagos como benefício de aposentadoria representam sempre diminuição econômica.

O princípio da equidade na forma de participação do custeio tem atuação direcionada ao âmbito da Previdência Social, no que se concerne à arrecadação de quantias destinadas a custear o sistema previdenciário, está previsto no artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, sendo um princípio específico de aplicação irrestrita.

Deste modo, o princípio supracitado é mostrado no sentido de que somente contribuirão nas mesmas proporções àqueles que forem possuidores de condições econômicas favoráveis de acordo com a equivalência.

Este princípio consiste no fato de toda a sociedade, sem nenhuma forma de distinção, contribuir para a Seguridade Social, independentemente de se beneficiar de todos os serviços por ela disponibilizados.

A solidariedade fica em evidência quando estamos diante dos benefícios

elencados na assistência social, pois estes são designados para as pessoas de baixa renda, ou seja, pessoas hipossuficientes. Os benefícios que tem por finalidade o assistencialismo são distribuídos conforme as necessidades pessoais de cada um, por óbvio, em consonância com o dispositivo da lei.

A solidariedade se manifestará de forma distinta, pois se caracterizará através do financiamento de gerações, ou seja, uma geração ativa ao contribuir para a previdência social estará sempre custeando as gerações passadas, que estarão inativas, e assim, sucessivamente.

Aposentadorias

A aposentadoria é uma das formas mais importantes de dar segurança ao indivíduo que se encontra no direito trabalhista do país, sobretudo porque visa amparar e trazer estabilidade àqueles que já possuem idade avançada ou não possuem mais condições de estarem em atividade, a fim de salvaguardar o indivíduo que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

O direito à aposentadoria está disciplinado na CLT, na qual poderá ser concedida por diversas formas, a depender do preenchimento de requisitos específicos inerentes a cada uma delas, bem como poderá ser remunerada conforme as condições do segurado.

É obrigatório que todo trabalhador que possui remuneração formal contribua com a Previdência Social, para que no futuro sua contribuição se reverta em remuneração na garantia de aposentadoria.

Conforme dispõe a legislação trabalhista brasileira, existem quatro tipos de aposentadoria, sendo estas: a aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial.

A aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada por tempo de serviço, é um benefício que não ocorre de forma independente, em regra homens que contribuíram com a Previdência por 35 anos ou mais, e mulheres que também o fizeram por 30 anos ou mais, possuem direito de se aposentar por tempo de contribuição, sem necessidade de idade mínima, porém há a aplicação do fator previdenciário para quem se aposenta muito jovem, tal fator gera a diminuição do valor do benefício mesmo que o segurado tenha contribuído pelo tempo exigido.

O benefício da aposentadoria por idade será devido, de acordo com o

estabelecido pelo artigo 48 da Lei de Benefícios, aos segurados do sexo masculino que possuam 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e aos segurados do sexo feminino com 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham feito prévio requerimento no período mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme artigo 25, inciso II, desta mesma lei.

Nota-se que a aposentadoria de forma integral é de difícil concessão, pois no fator previdenciário será levado em consideração não só a idade e o tempo de contribuição, mas também a expectativa de vida, assim, mesmo que o segurado tenha contribuído por tempo necessário, se sua idade for menor daquela prevista na norma, a sua expectativa de sobrevida será alta, sendo aplicado o fator previdenciário, que reduzirá o *quantum* do salário do benefício.

Desaposentação

A desaposentação consiste na abdicação de uma aposentadoria vigente para que, levando em consideração e computando a contribuição previdenciária feita posteriormente à Previdência, seja concedida nova aposentadoria mais favorável. Os novos cálculos do provável novo benefício, de acordo com as contribuições já vertidas à Previdência, é capaz de aumentar a renda do requerente.

A aposentadoria do cidadão deveria ser um estágio da vida para que o aposentado descanse da rotina pesada de anos de trabalho. A CF tem como fundamento a valorização do labor, porém, o descanso não é a realidade da maioria dos brasileiros que se aposentam. O baixo valor da renda obtida através da aposentadoria faz com que retornem ao trabalho remunerado para complementação da renda.

Nos dias de hoje, a proteção aos aposentados que voltam ao labor, não condiz com o princípio de justiça social que rege a Previdência, pois, se os trabalhadores continuam a contribuir com a Previdência mesmo após sua aposentadoria, porque não reverter tais contribuições em favor do aposentado?

A desaposentação seria a medida viável diante dos aposentados que possuem a necessidade de voltar a laborar, pois se trata de uma renúncia à aposentadoria já concedida pela Previdência, para que, em seguida, seja possível a concessão de uma nova aposentadoria, incluindo em seu cálculo, as novas contribuições revertidas para o RGPS, posteriormente ao retorno do aposentado ao trabalho, acarretando

uma aposentadoria mais vantajosa e benéfica ao aposentado.

Assim, o objetivo constitucional do pagamento da remuneração obtido após a concessão da aposentadoria, não vem sendo cumprido, pois não é suficiente para uma sobrevivência digna, no momento da vida em que o aposentado necessita de descanso e disponibilidade para cuidados relativos à saúde.

É de grande necessidade, que depois de conceituado o instituto da desaposentação seja apresentado argumentações jurídicas e principiológicas que dão base a corrente contrária à desaposentação, assim como o posicionamento do INSS ao entender ser inviável tal instituto.

Um dos argumentos contrários trata-se do caráter alimentar das verbas pagas a título de aposentadoria, sendo irrenunciável e, ao dispensar a aposentadoria, o segurado estaria abrindo mão de uma renda importante para arcar com suas despesas básicas.

Desse modo, devemos enxergar a renúncia ao benefício concedido inicialmente, como uma forma que se mostra apta a evolução financeira do requerente, pois, o postulante não renunciará ao benefício para deixar de ter uma renda, e sim para obter renda maior.

Ainda neste contexto, a autarquia previdenciária se defende sustentando que a volta do aposentado ao mercado de trabalho o insere na categoria de segurado obrigatório, pois suas contribuições, até então vertidas seriam exigidas em decorrência do princípio da solidariedade, sendo legítimo cobrar contribuições previdenciárias dos aposentados que trabalham e não lhes oportunizar a cobertura previdenciária quando necessitarem, não sendo exigida nenhuma contraprestação do INSS.

Alguns doutrinadores correlatavam que o instituto acarretaria um forte abalo financeiro aos cofres públicos. Diante de tal tese, foram deixados de lado todos os demais pontos caracterizadores do instituto em análise; tais como: os princípios constitucionais garantidores de uma vivência digna, o necessário contrapeso de prestações entre a Previdência Social e o Segurado, o solidarismo ou mutualismo, bem como o direito à dignidade da pessoa humana.

A desaposentação sempre foi um instituto jurídico muito polêmico, por tal motivo, surgiram com o tempo, diversas ações judiciais, cujo objeto era requerer o alcance da desaposentação; nas quais os indivíduos que já haviam se aposentado

permaneceram contribuindo por meio da continuidade da atividade laboral, assim contribuindo para o custeio da Previdência.

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça firmar seu posicionamento em favor do instituto em estudo, sustentando a viabilidade da desaposentação, e confirmando as teses de inexistência do dever de devolução das remunerações já percebidas, no que se refere ao Supremo Tribunal Federal não se pode dizer o mesmo, pois em 26 de outubro de 2016, em julgamento aos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, a Suprema Corte julgou pela inconstitucionalidade do instituto

Nota-se que o fato de que o instituto em análise é de grande relevância; a discussão acerca de sua legalidade adequou-se aos requisitos que indicam os contornos da repercussão geral. Assim, o conflito a respeito da desaposentação adentrou-se num contexto de grande importância nacional.

Num contexto nacional, a decisão concretizada no recurso extraordinário em comento pôs fim às expectativas e argumentações no âmbito previdenciário, assim como nas aproximadas 182.000 (cento e oitenta e duas mil) ações judiciais cujo intuito seria a obtenção da desaposentação.

Conclusão

A legislação previdenciária criou vários benefícios, sendo o principal a aposentadoria, visando garantir o sustento necessário em casos de incidentes fortuitos ou de força maior, ou até mesmo por conta da idade; ocorre que diante da situação econômica precária, o aposentado se vê obrigado a retornar ao trabalho.

Mesmo retornando ao trabalhando e voltando a contribuir junto ao RGPS, tais contribuintes não possuem direito aos benefícios colocados à disposição pela Previdência, pois nos termos do art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, só é garantido para tais casos o salário-família e a reabilitação profissional.

Tal instituto possui por sua vez vários posicionamentos favoráveis e desfavoráveis, gerando intenso debate, pois conforme estudado, o instituto não possui previsão legal, dando margem a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito.

Ocorre que o INSS por sua vez entende que tal instituto se torna inviável, pois não possui autorização legal, violando o princípio da legalidade, bem como a renúncia feita pelo segurado feriria ao ato jurídico perfeito, que em tese seria a

concessão da primeira aposentadoria.

Mas é descabido tal argumento, porque a única renúncia que não poderia ocorrer, seria a renúncia do contribuinte em pleitear seus direitos, tendo em vista que continuou contribuindo junto ao RGPS e, portanto merece obter uma contraprestação.

Nos dias de hoje, a proteção aos aposentados que voltam ao labor, não condiz com o princípio de justiça social que rege a Previdência, pois, se os trabalhadores continuam a contribuir com a Previdência mesmo após sua aposentadoria, por que não reverter tais contribuições em favor do aposentado?

Para resolver tal questão, se posicionou o Supremo Tribunal Federal em 26 de outubro de 2016, em julgamento aos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, julgando pela inconstitucionalidade do instituto, com o fundamento de que, diante da atual situação econômica do país, a desaposentação poderia gerar um enorme prejuízo aos cofres públicos. Tal entendimento se firmou para as ações que se mantinham suspensas no judiciário até o julgamento, sendo que para as demandas em que os juízos *a quo* já haviam decidido a favor da desaposentação, o STF não se manifestou à respeito, pois a princípio, levantou-se a hipótese de que seria possível a aplicação do instituto, desde que o aposentado restituísse as verbas já percebidas à título de aposentadoria, neste sentido, o STF se manteve omissos. No que concerne ao argumento de *déficit* financeiro aos cofres públicos, este não deve prosperar, visto que, o acréscimo ao valor da nova aposentadoria será custeado pelas próprias novas contribuições do aposentado.

Outro ponto, é que: a Seguridade Social possui diversas fontes de custeio, assim não há que se falar em desequilíbrio financeiro. Se levarmos em consideração o fato de que, se quanto maior for o número de contribuintes, melhor será para a Previdência, qual seria o motivo do desequilíbrio econômico e financeiro?

Acredita-se que todo o tipo de participação previdenciária deva ser considerada, pois não é justo que somente as contribuições sejam regulamentadas, e, em troca a Previdência não ofereça nenhum tipo de contraprestação ao aposentado.

Neste sentido, as verbas já percebidas pelo aposentado possui caráter alimentar, sendo desnecessário o ressarcimento das mesmas, pois já haverá uma compensação financeira e a expectativa de vida do segurada será menor, ademais os

efeitos da renúncia são *ex nunc*, ou seja, tem efeito a partir do pedido de desaposentação para frente.

Referências Bibliográficas

ALENCAR, Hermes A. **Desaposentação** – E o instituto da “Transformação” de Benefícios Previdenciários do Regime Geral de Previdência Social. São Paulo: Grupo Conceito, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>>. Acesso em 03 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União, publicado em 25/07/1991, republicado em 11/04/1996 e republicado em 14/08/1998. Brasília, Distrito Federal, 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 18 fev. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** promulgada em 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 fev. 2017.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 18 fev. 2017.

IBRAHIM, Fábio Z. **Desaposentação** - O caminho para uma melhor aposentadoria. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Salvador: JusPodivm, 2005.

LADENTHIN, Adriane B. C.; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação** - Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2010.

MARCELO, Fernando V. **Desaposentação** - Manual Teórico e Prático. São Paulo: Mizuno, 2012.

MARTINS, Sérgio P. **Direito da Seguridade Social**. 24ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

TORRES, Fábio C. Dell'Amore. **Princípios da seguridade social**. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11219&revista_caderno=20>. Acesso em: 03 mar. 2016.